



Acórdão 00236/2020-1 - 2ª Câmara

Processo: 12722/2019-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: Fundo PROCON - Fundo Municipal do Procon de Vitória

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: RENATA FREIRE FERREIRA BATISTA

Responsável: HERICA CORREA SOUZA, RAIANA RIBEIRO RANGEL, LUCIANA FIORIN E SILVA MONFARDINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal do Procon de Vitória - PROCON, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade das Senhoras Herica Correa Souza, Raiana Ribeiro Rangel e Luciana Fiorin e Silva Monfardini.

As peças contábeis encaminhadas a esta Corte foram analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, que expediu Relatório Técnico 423/2019-4 evidenciando procedimentos irregulares, e opinando pela citação dos responsáveis para apresentação de justificativas quanto aos seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.1.1 Divergência entre os valores apurados	Herica Correa	citação

no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial e o saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação	Souza, Raiana Ribeiro Rangel e LUCIANA FIORIN E SILVA	
--	---	--

Os indícios de irregularidades apontados, e também assinalados na Instrução Técnica Inicial 546/2019-8, propiciaram a citação das responsáveis para apresentação de justificativas, determinada através da Decisão SEGEX 518/2019-6.

Regularmente citados (Termos de Citação 1018/2019-4, 1019/2019-9, 1020/2019-1) os responsáveis exerceram o direito de defesa, apresentando suas justificativas e documentos comprobatórios.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE para prosseguimento da instrução processual, conforme Despacho 50381/2019-9.

Após proceder à análise, o NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 5391/2019-7 e opinou no sentido de que as contas do exercício de 2018 do Fundo Municipal do Procon de Vitória, sejam julgadas **Regulares**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar nº 621/2012.

O douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, por meio da Manifestação do Ministério Público de Contas 337/2020-7, emitiu Parecer:

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao Fundo Municipal do Procon de Vitória, exercício de 2018, sob a responsabilidade das Sras. Hérica Correa Souza, Raiana Ribeiro Rangel e Luciana Fiorin e Silva Monfardini. Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas dos responsáveis, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas do Fundo Municipal do Procon de Vitória.

Após, vieram-me os autos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-se em relevo que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal do Procon de Vitória, ora em discussão, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade das Senhoras Herica Correa Souza, Raiana Ribeiro Rangel e Luciana Fiorin e Silva, preliminarmente, indícios de irregularidades foram detectados no Relatório Técnico 423/2019-4, resultando na citação dos responsáveis com relação aos seguintes itens:

3.1.1. Divergência entre os valores apurados no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial e o saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação.

Fundamentação legal: Lei 4.320/64 e as Normas de Contabilidade Pública.

Conforme o Relatório Técnico 423/2019-4, ao analisar a conta contábil 8.2.1.1.1.01.00 que trata das disponibilidades por destinação de recursos para o exercício no valor registrado de saldo atual de R\$38.109.013,78, constatou-se que não está em consonância com os valores registrado no Balanço Patrimonial de R\$41.443.192,32.

Das justificativas:

...

Com base nessas novas referências, apontamos as divergências entre a conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) e o valor apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 99.020,60 no exercício de 2018.

Esse valor está distribuído nos anos 2015 a 2017 refletindo de forma acumulada no exercício de 2018, conforme tabelas abaixo:

	BALPAT (SALDO 31/12)	BALVER (SALDO 31/12)	DIFERENÇA
2015	22.888.602,17	22.882.602,17	-6.000,00
2016	34.306.750,15	34.406.520,15	99.770,00
2017	34.766.259,32	34.865.279,92	99.020,60
2018	38.040.361,37	38.139.381,97	99.020,60

Ressalta a Subsecretaria de Contabilidade que:

No exercício de 2015, por equívoco, ocorreu uma transferência no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 19/03/2015, quando foi debitada a conta 8.2.1.1.1.00.00 e creditada a conta 8.2.1.1.4.00.00, conforme relatório anexo (fi. 06).

Para a regularização, foi efetuado o seguinte lançamento, em 19/09/2019, conforme documento anexo (fi. 10) e abaixo demonstrado:

D 8.2.1.1.4.00.00 - 6.000,00

C 8.2.1.1.1.00.00 - 6.000,00

Já no exercício de 2016, especificamente no dia 30/06/2016, ocorreu uma regularização de lançamentos, para a conta 2.3.7.1.1 .03.00- Ajustes de Exercícios anteriores, no valor de R\$ 105.770,00 (cento e cinco mil e setecentos e setenta reais), alterando o resultado apresentado no Balanço Patrimonial, conforme relatório anexo (fi. 07)

...

Nesse cenário, para a regularização foi efetuado o seguinte lançamento, em 19/09/2019, conforme documento anexo (fi. 11) e abaixo demonstrado:

D 1.1.3.8.1.06.02 - 105.770,00

C 2.3.7.1.1.03.00 -105.770,00

Por sua vez, no exercício de 2017, a Subsecretaria de Contabilidade identificou, após a realização da conciliação dos valores das contas de disponibilidades, que também ocorreu um lançamento de regularização indevido no valor de R\$ 749,40 (setecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), em 01/06/2017, conforme relatório anexo (fls. 08/09), quando foi debitada a conta 8.2. 1. 1.1 .01 .00 e creditada a conta 82.1.1.3.02.00.

Para a regularização, na data de 19/09/2019, foi efetuado o seguinte lançamento, conforme documento anexo (fi. 12) e abaixo demonstrado:

D 8.2.1.1.3.02.00 -749,40

C 8.2.1.1.1.01.00 -749,40

Com efeito, após os lançamentos de ajustes, realizados de acordo com as Normas de Contabilidade Pública, a Subsecretaria de Contabilidade demonstrou no documento anexo (e quadro abaixo reproduzido) que os saldos no BALVER e BALPAT atendem ao descrito no item 4.4.4 do MCASP, vejamos:

BALVER 31/12/2018	AJUSTE EM 19.09.19	BALVER CORRIGIDO
R\$38.139.381,97	R\$ 6.000,00	R\$ 38.146.131,37
	R\$ 749,40	

BALPAT 31/12/2018	AJUSTE EM 19.09.19	BALPAT CORRIGIDO
R\$38.040.361,37	R\$ 105.770,00	R\$ 38.146.131,37

Da análise das justificativas

Primeiramente, destaco que a divergência correta os valores apurados no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial (R\$ 38.040.361,37) e o saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação (R\$ 38.139.381,97), em 2018, é de R\$ 99.020,60.

Como justificado pelos responsáveis, a diferença apontada tem natureza acumulativa, ou seja, carrega divergências de anos anteriores.

Após análise das explicações apresentadas, conclui-se que a diferença foi ajustada por meio dos lançamentos indicados de forma a não contaminar a análise na prestação de contas do exercício 2019 (a ser prestada), caso não ocorra outro erro de lançamento.

A área técnica por meio da Manifestação Técnica 5391/2019-7, fez a proposta de encaminhamento que segue abaixo:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao Fundo Municipal do Procon de Vitória, exercício de 2018, sob a responsabilidade das Sras. Hérica Correa Souza, Raiana Ribeiro Rangel e Luciana Fiorin e Silva Monfardini

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas dos responsáveis, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas do Fundo Municipal do Procon de Vitória.

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do **Parecer 337/2020-7**, de lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, que pugnou pelo julgamento **REGULAR** da Prestação de Contas, com fulcro no art. 84, inciso I, da LC nº 621/2012.

III - DISPOSITIVO

Desse modo, considerando que o Ministério Público Especial de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião dos **RT 423/2019-4** e da **ITC 5391/2019-7**, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, tornando-os parte integrante do presente voto.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Fundo Municipal do Procon de Vitória - PROCON, sob a responsabilidade das Senhoras Herica Correa Souza, Raiana Ribeiro Rangel e Luciana Fiorin e Silva Monfardini, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob o aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAZÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 86 da mesma lei.

1.2 Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator)

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões